

**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
**RECORRIDO:** PREGOEIRO  
PAYPERCASH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2023.05.04.01PE  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, SUPORTE, TREINAMENTO, GERENCIAMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE (SAAS) DE PLATAFORMA DE AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA, ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO E DE GESTÃO ESCOLAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, contra decisão deliberatória do **PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, uma vez que este Declarou Vencedora a empresa **PAYPERCASH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o Grupo Único.

Abriu-se, então, o prazo para que a licitante juntasse sua memória recursal dentro do prazo de três dias, no entanto a empresa recorrente não apresentou sua peça recursal.

Ademais, a petição ter se resumido a mera intenção recursal, sem atender as formalidades mínimas necessárias e o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Porém, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública que proferiu o julgamento final ocorreu no dia 31 de Maio de 2023, sendo aberto prazo para intenção recursal, no dia 31/05/2023, às 10:56:42, após a abertura do prazo de intenção recursal, a licitante CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, manifestou interesse de recorrer do resultado do julgamento, no entanto, dentro do prazo legal a empresa não juntou memórias recursais.

## **II – DOS FATOS**

A recorrente sucintamente alegou via sistema que:

“a empresa arrematante em sua certidão de Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o seu endereço está diferente de sua sede indicada em seu registro oficial indicando divergência em suas informações..”

São essas as alegações apresentadas pela recorrente.

## **III – DO MÉRITO**

A Certidão do FGTS é emitida com o propósito de atestar a situação regular da empresa em relação às obrigações trabalhistas perante o FGTS, conforme disposto na Lei nº 8.036/1990 e no Art. 29, Inciso IV da Lei 8.666/93, a empresa deve apresentar a certidão para comprovar sua regularidade.

A existência de um endereço desatualizado na Certidão do FGTS não invalida o documento em si. A finalidade da certidão é verificar a regularidade da empresa perante o FGTS, independentemente do endereço constante.

A divergência de endereços pode ser facilmente comprovada que se trata de uma mudança de endereço realizada pela empresa, mas que ainda



não foi devidamente atualizada junto ao órgão competente, ocorre que a existência de um endereço desatualizado na Certidão do FGTS não invalida o documento.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** e conseqüentemente, mantém-se vencedora do grupo único a empresa **PAYPERCASH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Educação, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Miraíma, 13 de junho de 2023.

*Antônio Robson Alves dos Santos*  
**ANTONIO ROBSON ALVES DOS SANTOS**  
Pregoeiro do Município de Miraíma